



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 697/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0519/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que altera a Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, e dá outras providências.

Segundo o artigo 1º da propositura, será concedida licença-paternidade ao servidor público municipal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, o projeto sob análise, por meio do seu artigo 2º, acrescenta os artigos 5º, 6º, 7º e 8º à Lei nº 10.726 de 8 de maio de 1989. É de tais dispositivos que trataremos doravante.

O artigo 5º possui o escopo de ampliar subjetivamente o benefício "licença-paternidade" de maneira a contemplar os servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial da criança para fins de adoção, sempre que compartilharem os cuidados do menor com cônjuge ou companheira.

Já o artigo 6º trata dos servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção sem que, todavia, possam compartilhar os cuidados da criança com cônjuge ou companheira. Nesse caso, nos termos da propositura, a licença concedida ao servidor municipal será idêntica àquela concedida às servidoras sujeitas a situação idêntica, observados os termos da lei 9.919 de 21 de junho de 1985, que trata da licença-maternidade da servidora adotante.

O artigo 7º, a seu turno, também visa conceder licença por período idêntico ao previsto na lei 9.919 de 21 de junho de 1985 ao servidor público que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, porém, nos casos em que integrar união homoafetiva e compartilhar os cuidados da criança com cônjuge ou companheiro.

E encerrando as alterações propostas no artigo 2º do projeto, o artigo 8º da Lei 10.726 de 8 de maio de 1989 passaria a dispor que no período de fruição da licença que trata esta Lei, a criança não será mantida em creche ou organização similar.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a atuação de seu autor, observa-se que, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que afronta a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Com efeito, lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, bem como com o item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Há no caso, portanto, a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, aquela em que há vício de iniciativa para a edição da lei.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: "o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste".

Esse mesmo entendimento é repetido em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).(ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.(ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.(ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.166, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002.

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04.05.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB - Contra

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB - Contra

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Abou Anni - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2016, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.